

O processo de harmonização jurídica em integrações regionais: uma análise sob a perspectiva do sistema internormativo da União Europeia

El proceso de armonización jurídica en integraciones regionales: un análisis desde la perspectiva del sistema internormativo de la Unión Europea

The process of legal harmonization in regional integrations: an analysis from the perspective of the internormative system of the European Union

Le processus d'harmonisation juridique dans les intégrations régionales : une analyse du point de vue du système internormatif de l'Union Européenne

Francielle Vieira Oliveira* 

*** UniProcessus - Centro Universitário Processus, Brasília, Distrito Federal, Brasil.**

Resumo: Este artigo explora a relevância e a intrincada natureza do processo de harmonização jurídica em integrações regionais, oferecendo uma perspectiva à luz do sistema internormativo, com ênfase no exemplo da União Europeia. Destacamos o papel dos juízes dos tribunais nacionais nesse processo de harmonização jurídica, particularmente na aplicação das normas harmonizadas, por meio do diálogo interjurisdicional facilitado pelo reenvio prejudicial.

E-mail: francielle.vieira@gmail.com

Recibido: 22/10/2023. Aceptado: 20/02/2024.

Editor responsable: Maider Méndez  Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, Asunción, Paraguay.



Artículo de acceso abierto. Licencia Creative Commons 4.0.

Palavras-chave: Harmonização jurídica, Sistema internormativo, Reenvio prejudicial, Diálogo interjurisdiccional, União Europeia

Resumen: Este artículo explora la relevancia y la intrincada naturaleza del proceso de armonización jurídica en integraciones regionales, ofreciendo una perspectiva a la luz del sistema internormativo, con énfasis en el ejemplo de la Unión Europea. Destacamos el papel de los jueces de los tribunales nacionales en este proceso de armonización jurídica, especialmente en la aplicación de las normas armonizadas, a través del diálogo interjurisdiccional facilitado por la remisión prejudicial.

Palabras clave: Armonización jurídica, Sistema internormativo, Cuestiones prejudiciales, Diálogo interjurisdiccional, Unión Europea

Abstract: This paper explores the relevance and intricate nature of the legal harmonization process in regional integrations, providing a perspective within the framework of the internormative system, with a focus on the case of the European Union. We underscore the role of national court judges in this legal harmonization process, especially in applying harmonized norms, through interjurisdictional dialogue facilitated by preliminary rulings.

Keywords: Legal harmonization, Internormative system, Preliminary ruling, Interjurisdictional dialogue, European Union

Résumé: Cet article explore la pertinence et la nature complexe du processus d'harmonisation juridique dans les intégrations régionales, en offrant une perspective dans le cadre du système internormatif, en mettant l'accent sur le cas de l'Union européenne. Nous soulignons le rôle des juges des tribunaux nationaux dans ce processus d'harmonisation juridique, notamment dans l'application des normes harmonisées, à travers un dialogue interjuridictionnel facilité par des décisions préliminaires.

Mots-clés: Harmonisation juridique, Système internormatif, Renvoi préjudiciel, Dialogue interjuridictionnel, Union Européenne

1. INTRODUÇÃO

Heráclito, um filósofo pré-socrático, argumentou em sua tese "a luta entre os contrários" que os princípios antinômicos estabelecem um "jogo ordenado de convergências", por meio do qual o consoante e o dissonante se complementam, tendo, no entanto, cada qual a sua própria identidade preservada¹. Este raciocínio heraclítico fornece *insights* valiosos para

¹ Sobre a tese heraclítica, veja as obras de SOUZA José Cavalcante de. *Os Pensadores Pré-Socráticos*, 2.ª ed., São Paulo, Abril Cultural, 1978 e RUSSELL Bertrand. *História da filosofia ocidental – Livro 1 - A filosofia antiga*, Tradução Hugo Langone. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015, p. 65-75.

compreender o *modus operandi* da harmonização jurídica no âmbito de um sistema internormativo, sobre o qual nos debruçaremos ao longo deste trabalho.

Antes de prosseguirmos, é mister definir o que entendemos por sistema internormativo. Este termo refere-se a um conjunto de ordenamentos jurídicos com fontes e legitimidades distintas em constante interação reflexiva num mesmo espaço político, onde partilham práticas jurídicas, tais como, por exemplo, a harmonização jurídica que compreende a elaboração e a aplicação de normas². Embora a interação entre ordenamentos jurídicos distintos não seja um fenômeno propriamente novo, podendo ser observada em organizações internacionais ou em Estados federais, importa notar que num sistema internormativo esse contato ocorre por meio de influência recíproca, sem pretensão de sobreposição.

Não de outro modo que o “jogo ordenado de convergências” inerente a um sistema internormativo encontra sua melhor possibilidade de aplicação em integrações regionais. Essa tese será aqui esboçada a partir da experiência da União Europeia (UE).

Importa sublinhar que a UE não se confunde com uma mera organização internacional, tampouco com um Estado Federal, constituindo-se na primeira referência de integração regional. Seu nascimento deu-se em 1952, com a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), após a II Guerra Mundial. Em virtude de ter estreado um novo tipo de composição associativa na “constelação pós-nacional”³, muito frequentemente foi e por vezes continua a ser identificada como um projeto *sui generis*, uma espécie de “*post-Hobbesian non-state*”⁴, uma “*transnational consociation*”⁵, ou até mesmo um “*unidentified political object*” (traduzido em língua portuguesa como objeto político não identificado – OPNI –, expressão que ficou amplamente

2 Segundo Kaarlo Tuori, o direito possui duas dimensões essenciais. Por um lado pode ser encarado como um conjunto de normas que constituem um ordenamento jurídico. Por outro, pode ser analisado por meio de práticas sociais específicas, notadamente práticas jurídicas, que englobam a elaboração de normas. Esses dois aspectos do direito (conjunto de normas e práticas jurídicas) estão intrinsecamente interligados, formando um sistema jurídico. Em um sistema jurídico que alberga ordenamentos jurídicos distintos, as práticas jurídicas são compartilhadas. Sobre o tema, veja: TUORI Kaarlo. *Critical Legal Positivism*, Aldershot Ashgate, 2002, p. 121 e ss; TUORI Kaarlo. *European Constitutionalism*, Cambridge, Cambridge University Press, 2015, p. 15 e ss; TUORI Kaarlo. “Vers une théorie du droit transnational”, *Revue internationale de droit économique*, vol. 27, n.º 1, 2013, p. 18 e ss.

3 A expressão “constelação pós-nacional” foi utilizada por Jürgen Habermas para caracterizar o contexto contemporâneo, no qual boa parte dos processos políticos, jurídicos, econômicos e sociais deixaram de ter nas fronteiras geográficas de um Estado a delimitação do seu escopo e abrangência. Neste sentido, veja-se: HABERMAS Jürgen. *La constelación posnacional: ensayos políticos*, Tradução de Pere Fabra Abat, Daniel Gamper Sachse e Luis Pérez Díaz, Barcelona, Ediciones Paidós, 2000, p. 9 e ss.

4 SCHIMITTER Philippe. “If the Nation-State Were to Wither away in Europe, What Might Replace it?”. Em: GUSTAVSSON Sverker and LEWIN Leif (eds.). *The Future of the Nation State*, Stockholm, Nerenius & SanteYus, 1996, p. 90-131.

5 DEHOUSSE Renaud. European Institutional Architecture After Amsterdam: Parliamentary System or Regulatory Structure?. *Common Market Law Review*, vol. 35, 1998, p. 595-627.

conhecida por ter sido utilizada por Jacques Delors⁶, ex-presidente da Comissão Europeia entre os anos de 1985 e 1995).

Dado o contexto específico de uma integração regional, especialmente no caso da UE, nosso objetivo é entender de que forma ocorre a harmonização jurídica nesse cenário. No entanto, ao invés de tentar forçar a integração europeia em modelos pré-existentes, o que poderia distorcer ou limitar sua verdadeira natureza e abrangência, optaremos por adotar uma abordagem fundamentada no sistema internormativo. Essa abordagem considera as características intrínsecas de uma integração regional, proporcionando uma análise mais autêntica. Assim almejamos contribuir para o debate acadêmico, enquanto também abordamos potenciais preocupações relacionadas ao aprofundamento de uma integração regional.

Ao contrário de algumas teses que sustentam que um processo de integração regional tende a um super-Estado, as bases teóricas que fundamentam o sistema internormativo demonstram exatamente a prescindibilidade de sobreposição hierárquica na sua conformação. Em um sistema internormativo, as práticas jurídicas a serviço da harmonização jurídica, sobretudo as dinâmicas jurisdicionais facilitadas pelo reenvio prejudicial (previsto no art. 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e no art. 19.º, n.º 3, alínea b) do Tratado da União Europeia - TUE), viabilizam a construção de um Estado de direito dialógico⁷, onde as soluções para os atritos advindos de um contexto de pluralismo jurídico não se pautam em disputas entre autoridades pela última palavra em matéria jurídico-constitucional.

Por meio da análise da harmonização jurídica, investigaremos de que forma as práticas jurídicas operacionalizadas em um sistema internormativo, especialmente as dinâmicas jurisdicionais facilitadas pelo reenvio prejudicial, moldam a aplicação e a interpretação de normas provenientes de fontes e legitimidades diversas, que concorrem entre si. Esse exame nos permitirá compreender como é possível promover um ambiente de diálogo e cooperação entre distintas autoridades jurídicas, visando conciliar as reivindicações de validade de diferentes ordenamentos jurídicos coexistentes no espaço de integração regional da UE.

Para introduzir de modo claro e objetivo os conceitos iniciais até abordar o tema em análise, dividimos este artigo em cinco partes, além da introdução (item 1) e das considerações finais (item 7).

Na primeira parte (item 2), exploraremos o fenômeno das integrações regionais, destacando suas origens, particularidades e a importância que

⁶ Veja, neste sentido, a intervenção de Jacques Delors, na primeira Conferência Intergovernamental, disponível no *“Bulletin des Communautés”*, n.º 9, setembro/1985, Luxemburgo, Office des publications officielles des Communautés européennes, p. 2.

⁷ A propósito do Estado de direito dialógico, veja: KOCHENOV Dimitry e WOLFEREN Matthijs van. *“The Dialogical Rule of Law and the Breakdown of Dialogue in the EU”*. *EUI Working Paper/Law*, n.º 1, 2018, p. 1-23.

a harmonização jurídica nelas desempenha. Recuperaremos as origens do processo da harmonização jurídica e, posteriormente, sublinharemos sua relevância em integrações regionais.

Na segunda parte (item 3), examinaremos que a complexidade das integrações regionais acompanha o seu aprofundamento, decorrendo daí a necessidade de abordagens teóricas que melhor as possam explicar e compreender. Nesse sentido, para analisar o *modus operandi* da harmonização jurídica na integração regional da União Europeia, apoiar-nos-emos na teoria da internormatividade⁸/interconstitucionalidade⁹, onde o sistema internormativo encontra suas raízes.

Na terceira parte (item 4), direcionaremos nossa análise ao processo de harmonização jurídica, desvelando suas etapas e complexidades subjacentes. Nosso foco principal, todavia, recairá sobre a aplicação das normas harmonizadas, ressaltando a importância das dinâmicas jurisdicionais nesse contexto. Dentro deste escopo, daremos destaque ao reenvio prejudicial, que viabiliza o estabelecimento de um Estado de direito dialógico sobre o qual subjaz o sistema internormativo.

Na quarta parte (item 5), daremos atenção ao papel dos juízes nacionais e os do TJUE nos processos discursivos viabilizados pelo reenvio prejudicial. Verificaremos de que forma partilham o entendimento possível quando está em causa a aplicação homogênea das normas europeias nos ordenamentos jurídicos nacionais. Aqui testaremos o processo de harmonização jurídica, ou mais especificamente a aplicação das normas harmonizadas no âmbito do sistema internormativo europeu.

Na quinta parte (item 6), ressaltaremos a crescente e significativa participação dos tribunais constitucionais nacionais nos processos discursivos inerentes ao sistema internormativo. Abordaremos as tensões decorrentes dessa participação, uma vez que esses tribunais são desafiados a conciliar as exigências tanto da ordem constitucional nacional quanto da UE. Além disso, examinaremos alguns conflitos normativos que permeiam questões relacionadas aos direitos fundamentais e à identidade nacional/constitucional dos Estados-Membros, e discutiremos possíveis abordagens para a resolução desses conflitos dentro do contexto de um sistema internormativo.

Registramos, por oportuno, que utilizaremos como metodologia o método monográfico, adaptando-o ao comparativo e analítico. Dentre as técnicas de pesquisa, empregaremos a análise documental e bibliográfica. Por meio de um exame qualitativo, utilizaremos recursos metodológicos como a pesquisa doutrinária, legislação e jurisprudência, inclusive aquela

⁸ Sobre a teoria da internormatividade, veja: DUARTE Maria Luísa. *União Europeia e direitos fundamentais - no espaço da internormatividade*. Lisboa: AAFDL, 2006.

⁹ Sobre a teoria da interconstitucionalidade, veja: PIRES Francisco Lucas. *Introdução ao direito constitucional europeu*. Coimbra: Almedina, 1997; GOMES CANOTILHO J. J., *Brançosos e Interconstitucionalidade - Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*, Coimbra: Almedina, 2008.

envolvendo casos submetidos à apreciação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) através do reenvio prejudicial.

2. A HARMONIZAÇÃO JURÍDICA EM INTEGRAÇÕES REGIONAIS (OU O "JOGO ORDENADO DE CONVERGÊNCIAS")

As integrações regionais são organizações internacionais que decorrem do fenômeno do regionalismo ou regionalização¹⁰. Elas envolvem associações entre Estados, geralmente vizinhos - mas não só¹¹, com o objetivo de estabelecer relações comerciais mais estreitas, que podem resultar em um *spillover effect*, ou seja, um contínuo processo de aprofundamento das escalas de regionalismo¹² até chegar à formação de uma nova comunidade política¹³.

À partida, poderíamos pensar que o aprofundamento dessas escalas de regionalismo acabaria em uma sobreposição de unidades pré-existentes, com a criação de um super-Estado. No entanto, à medida que as integrações regionais amadurecem, elas tendem a dar origem a um modelo mais sofisticado e complexo.

A singularidade das integrações regionais nos apresenta, por conseguinte, novos desafios teóricos para compreender os fluxos de interpenetração entre o seu o ordenamento jurídico e os dos Estados-Membros. Nesse sentido, o *modus operandi* da harmonização jurídica no

10 A regionalização equivale a processos de cooperação provocados por um aumento de interdependência intra-regional. Tendo em vista que o seu motor principal não reside no Estado, mas sim no mercado e, secundariamente, na sociedade civil, pode promover (ou não) uma integração em termos formais. Por outro lado, uma integração dita "formal" enquadra-se no âmbito do regionalismo, que, por sua vez, corresponde a processos de integração liderados por atores estaduais. Segundo Andrés Malamud, o regionalismo e a integração regional são dois aspectos intrinsecamente ligados, representando um processo formal que é conduzido pelos Estados. O regionalismo, nesse contexto, é a ideia que sustenta a formação de uma integração regional, que pode ser vista como uma colaboração dentro do âmbito de um acordo comercial ou político em nível regional. Portanto, o regionalismo estabelece as bases para que os atores estatais se unam e constituam uma integração regional. Nesse sentido, veja: MALAMUD Andrés. "Conceptos, Teorías y Debates sobre la Integración Regional". *Norteamérica, Revista Académica del CISAN-UNAM*, vol. 6, n.º2, 2022, p. 2. Ainda sobre o tema, veja: LOMBAERDE Philippe de e RODRÍGUEZ Lizarazo. "International Regionalism and National Constitutions: a Jurimetric Assessment". *EUI Working Papers/RSCAS*, n.º72, 2014, p. 2; RICHARD Yann. "Integração Regional, regionalização, regionalismo: as palavras e as coisas". Tradução Camilo Pereira Carniro Filho, *Confins – Revista Franco Brasileira de Geografia*, n.º 20, 2014, p. 43.

11 A propósito de autores que entendem ser dispensável a contiguidade de espaços para a caracterização da regionalização, veja: MANSFIELD Edward D. e MILNER Helen V., "The New Wave of Regionalism". *International Organization*, vol. 53, nº 3, 1999, p. 589-627.

12 Existem várias escalas de regionalismo que podem auxiliar na identificação das fases em que uma integração regional se encontra, quais sejam: fórum regional; área de livre comércio; união aduaneira; mercado comum; união econômica/monetária; e união política. Cfr. BALASSA Béla. *The theory of economic integration*. Homewood, Illinois: Richard D. Irwin, 1961.

13 Cfr. HAAS Ernst. "The Challenge of Regionalism". *International Organization*, vol. 12, n.º 4, 1958, p. 440-458.

âmbito de um sistema internormativo parece captar bem a dinâmica de uma integração regional.

A harmonização jurídica é um processo que visa à acomodação da pluralidade e diversidade de normas com fontes e legitimidades distintas. Ela desempenha um papel fundamental ao resolver disparidades, proporcionando as condições necessárias para conferir coerência e assim viabilizar a realização de interesses em comum¹⁴.

A prática da harmonização jurídica remonta à Idade Média, quando a *lex mercatoria* foi estabelecida pelos estatutos das poderosas alianças comerciais e pela jurisprudência do *mercatorum curiae*. Seu objetivo era regulamentar as relações mercantis, atendendo às necessidades dos negócios da época. É importante notar que a *lex mercatoria* não surgiu como o direito nacional de um Estado nem como um direito uniforme elaborado por vários Estados, mas sim como um direito formado pelos costumes e práticas de uma classe social, os comerciantes¹⁵. Essa *lex mercatoria* identificava-se como um direito comum a todos os comerciantes, independentemente de suas origens, e suas regras coexistiam com vários ordenamentos jurídicos (feudais). Por proporcionar maior certeza aos contratos, a *lex mercatoria* conferia maior segurança jurídica aos comerciantes¹⁶.

Com a evolução econômica, social e política, a *lex mercatoria* sofreu transformações. Diante do fortalecimento do Estado, principalmente após a Paz de Vestfália em 1648, o direito se nacionalizou, e os usos e costumes da *lex mercatoria* foram incorporados a codificações promulgadas pelos Estados¹⁷. Consequentemente, a *lex mercatoria* foi deixando de ser utilizada pelos comerciantes, resultando a codificação na perda de relevância dos usos e costumes em todos os ordenamentos jurídicos, exceto naqueles baseados na *Common Law*¹⁸.

A partir desse crescente controle do direito pelo Estado, a *lex mercatoria* entrou em um período de dormência que perdurou até o início do século XX, quando a globalização assumiu destaque no cenário internacional. Nesse período, a *lex mercatoria* ressurgiu como *nova lex mercatoria*, buscando regular de forma uniforme as relações comerciais internacionais e resolver

14 Em sentido semelhante, veja: AZOULAI Loïc. "The Complex Wave of Harmonization". Em : ARNULL Anthony e CHALMERS Damian (eds.). *The Oxford Handbook of European Union Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 611.

15 Cfr. SOLÁ CAÑIZARES Felipe. *Tratado de Derecho Comercial Comparado*. Tomo 3, Barcelona: Montaner y Simon, 1963, p. 19.

16 Cfr. GALGANO Francesco. "Lex Mercatoria e globalizzazione". *Vita Notariale*, fascicolo 3, parte 1, 2005, p. 1253-1266.

17 Veja, por exemplo, as Ordenações Filipinas, em Portugal (1603); as Ordenações da Marina, na Itália (1717); e o Código da Marinha, na República de Veneza (1786). Esse movimento de codificação e nacionalização do direito comercial culminou com o *Code de Commerce* de Napoleão em 1807.

18 Cfr. GILSSEN Jonh. *Introdução Histórica ao Direito*. , tradução A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulenjian, 2008, p. 248.

conflitos por meio da arbitragem comercial internacional¹⁹. No entanto, essa nova *lex mercatoria* enfrenta desafios em termos de legitimidade, estando estritamente vinculada a uma classe de comerciantes e dependendo do reconhecimento por diferentes ordenamentos jurídicos nacionais²⁰.

Paralelamente à *nova lex mercatoria*, o direito internacional se desenvolveu, incorporando-a como uma de suas fontes. Através do direito internacional, os Estados recuperaram parte do controle sobre domínios que já não conseguiam mais intervir em razão da interdependência causada pela globalização. E assim o fizeram enquanto sujeitos de direito internacional que criam normas de igual aplicação para todos. Os Estados então se abriram a essas normas e prepararam seu ordenamento jurídico para recebê-las e dar efetividade, de modo a evitar distorções que poderiam prejudicar negociações comerciais e outros ajustes de natureza diversa²¹.

A experiência adquirida pelos Estados na regulamentação internacional preparou o terreno para o surgimento de espaços onde atividades comerciais, operações financeiras e serviços poderiam ocorrer com segurança jurídica semelhante à que existe no âmbito de seus territórios nacionais. Isso levou ao gradual desenvolvimento do mercado comum em integrações regionais. Os Estados que participam desse modelo se dispõem a ações recíprocas voltadas a um processo de cooperação, por meio do qual seus ordenamentos jurídicos se abrem a fontes externas com vista à complementaridade²². Este processo de abertura e adaptação é conhecido como harmonização jurídica em integrações regionais, sobre o qual nos debruçaremos a partir de agora.

3. OS DESAFIOS DA HARMONIZAÇÃO JURÍDICA EM INTEGRAÇÕES REGIONAIS

A harmonização jurídica exerce um papel central na promoção da coesão entre ordenamentos jurídicos distintos, permitindo que eles interajam de maneira mais eficaz. Dentro desse contexto, a harmonização jurídica assume relevância no desenvolvimento de integrações regionais, uma vez que, por meio dela, são eliminados ou reduzidos conflitos normativos entre diversos ordenamentos jurídicos em interação. Essa eliminação ou redução de conflitos é, por sua vez, condição indispensável para o alcance dos objetivos

19 Cfr. SCHMITTHOFF Clive M., *The Sources of the Law of International Trade*. London: Stevens & Sons, 1964, p. 5.

20 Cfr. GLITZ Frederico E. Z., *Contrato, Globalização e Lex Mercatoria*. São Paulo, Clássica Editora, 2014, p. 213.

21 Cfr. MALINTOPPI Antonio. “Il ravvicinamento delle legislazioni come problema di diritto internazionale”. *Rivista di diritto internazionale*, 1959, p. 245.

22 Neste sentido, veja a proposta de Estado Constitucional Cooperrativo formulada por: HÄBERLE Peter. “Métodos y principios de la integración constitucional. Un catálogo de problemas”. Em: MAC-GREGOR Eduardo Ferrer (coord.). *Interpretación constitucional*, Tomo I, México: Editorial Porrúa, 2005.

estabelecidos nos tratados de integrações regionais, especialmente no que se refere ao estabelecimento de um mercado comum²³.

O processo de harmonização jurídica apresenta, contudo, uma complexidade que se agrava à medida que uma integração regional aprofunda os laços de cooperação entre seus Estados-Membros, conduzindo a um *spillover effect*. Isso acontece porque a harmonização jurídica não se prende apenas com a natureza, composição e controle de produtos, serviços, setores ou profissões, mas também abrange as condições nas quais esses elementos são comercializados, os serviços são prestados e as profissões são exercidas. Em outras palavras, além da elaboração de normas que estejam em sintonia com o funcionamento de um mercado comum, a qualidade das medidas adotadas durante todo o processo de harmonização jurídica em uma integração regional é igualmente crucial. Essa qualidade está intrinsecamente ligada à incorporação de valores e direitos fundamentais ao processo de harmonização jurídica²⁴.

O elevado grau de complexidade da harmonização jurídica em integrações regionais se revela, portanto, em função da interação entre o mercado comum, as liberdades econômicas fundamentais (como a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais) e os valores e direitos fundamentais. Enquanto algumas teorias, como a constitucionalização do direito internacional e a federalização das integrações regionais, oferecem perspectivas interessantes, a abordagem da teoria da internormatividade/interconstitucionalidade parece-nos mais apropriada.

A constitucionalização do direito internacional visa à incorporação dos valores presentes nas constituições dos Estados à estrutura do direito internacional, com foco especial na proteção dos direitos fundamentais²⁵. O constitucionalismo, como uma teoria fundamentada no princípio de governo limitado, desempenha um papel fundamental na organização política e social das comunidades²⁶. Nesse contexto, emerge uma convergência entre o direito constitucional, os direitos fundamentais e o direito internacional, resultando em uma complementação mútua²⁷.

23 De acordo com Andenas, Andersen e Ashcroft “[a harmonização jurídica] *labels the basic notion of bringing together of legal ideas to allow a functioning in unison*”. ANDENAS Mads; ANDERSEN Camilla Baasch; ASHCROFT Ross “Towards a theory of harmonization”. Em: ANDENA Mads e ANDERSEN Camilla Baasch (eds.), *Theory and Practice of Harmonisation*, Cheltenham-UK/Northampton-MA-USA:Edward Elgar, 2011, p. 576.

24 Cfr. AZOULAI Loïc, The Complex Wave of Harmonization, in *The Oxford Handbook...*, cit., p. 593-594.

25 Cfr. ONIDA Valerio. “La Costituzione del 1948, ieri e oggi: la “internazionalizzazione” del diritto costituzionale”. *Relazione al Convegno della Accademia Nazionale dei Lincei*, Roma, 9-10 janeiro 2008. Disponível em: <www.astrid-online.it/static/upload/protected/onid/onida.pdf> última visualização em 20-10-2023, p. 5 e ss.

26 Cfr. GOMES CANOTILHO J. J., *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, p. 47.

27 Cfr. BARROSO Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo

No entanto, é importante notar que, embora a constitucionalização do direito internacional busque promover e proteger os valores constitucionais em uma dimensão transnacional, suas ambições de alcançar uma homogeneização difusa suscitam objeções, especialmente no contexto de críticas baseadas em teses que defendem o relativismo cultural.

Por outro lado, a federalização pressupõe a coexistência e sobreposição de ordens jurídicas dentro de uma forma de união política. A base da federalização reside na existência de um direito único, partilhado por todas as unidades federadas²⁸. Embora a federalização não deva ser unicamente perspectivada sob a ótica das estruturas que coincidem com a de um Estado²⁹, é inegável que sua origem remonta à promulgação da Constituição dos Estados Unidos da América em 1787. Nesse modelo, os poderes são divididos entre um governo central e entidades regionais, conhecidas como Estados-Membros. Essas diferentes esferas governamentais obtêm suas competências e níveis de poder da Constituição, seguindo princípios definidos no pacto federativo. O resultado é uma rede de relações verticais entre o poder central e os poderes regionais, cujo quadro revela, imediatamente, a possibilidade de conflitos, os quais, na matriz norte-americana, são dirimidos pela Suprema Corte.

Nesse sentido, a federalização das integrações regionais pode ser motivo de preocupação para Estados mais ciosos de sua soberania, uma vez que tais processos trazem consigo a herança histórica da formação dos Estados Unidos da América, projetando um poder central, uma Constituição da qual derivam os poderes do povo, além de uma identidade nacional única.

A teoria da internormatividade/interconstitucionalidade, por sua vez, surge como uma abordagem capaz de explicar as diversas referências normativas em concorrência, sem impor uma hierarquia entre elas, favorecendo as relações estabelecidas por meio de interações contínuas entre unidades díspares que compõem uma integração regional. Assim, no contexto da teoria da internormatividade/interconstitucionalidade e seus desdobramentos, como a interjurisdicionalidade³⁰, as medidas de harmonização jurídica são coordenadas de maneira reflexiva entre as disposições constitucionais dos tratados de uma integração regional e os princípios fundamentais consagrados no direito constitucional nacional.

Horizonte: Fórum, 2014, p. 11.

28 Sobre o federalismo, veja: SILVEIRA Alessandra. *Cooperação e Compromisso Constitucional nos Estados Compostos. Estudo sobre a teoria do federalismo e a organização jurídica dos sistemas federativos*. Coimbra: Almedina, 2007.

29 Cfr. SILVEIRA Alessandra. "Interconstitucionalidade: normas constitucionais em rede e integração europeia na sociedade mundial". Em: COELHO Saulo de Oliveira Pinto, *Interconstitucionalidade e Interdisciplinariedade: Desafios, âmbitos e níveis de interação no mundo global*. Uberlândia: LAECC, 2015, p. 53

30 Sobre o tema da interjurisdicionalidade, veja: ABREU Joana Covelo de. *Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva – da cooperação à integração judiciária no contencioso da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2019.

O busílis dessa dinâmica consiste, no entanto, em contrabalançar as tendências centrípetas das instituições e órgãos das integrações regionais e as tendências centrífugas dos Estados-Membros. A busca por esse equilíbrio é crucial para estabelecer uma harmonia no "jogo ordenado de convergências" ao longo de um processo de harmonização jurídica. Daí que podemos afirmar que a harmonização jurídica não se reduz a um mero procedimento técnico, estritamente relacionado ao controle de competências, mas antes levanta profundos questionamentos relacionados a valores e aos princípios democráticos.

É fundamental lembrar que, para avançar com os objetivos estabelecidos em um projeto de integração regional, os Estados-Membros costumam delegar poderes a órgãos supranacionais, responsáveis por gerenciar interesses conflitantes. Assim sendo, para compreender o processo de harmonização jurídica, precisamos estudar como as instituições de uma integração regional se relacionam com seus Estados-Membros, principalmente à luz dos valores democráticos, dos direitos fundamentais e dos princípios que orientam a repartição de competências – não de outro modo podemos também afirmar que a harmonização jurídica encapsula o dilema da *governance*, pois envolve a maneira como diversos atores se relacionam para assumir uma combinação de compromissos e responsabilidades em conjunto³¹.

4. A DINÂMICA DO PROCESSO DE HARMONIZAÇÃO JURÍDICA EM INTEGRAÇÕES REGIONAIS (OU AS REGRAS DO "JOGO ORDENADO DE CONVERGÊNCIAS" NO SISTEMA INTERNORMATIVO)

Como destacado anteriormente, a harmonização jurídica é um processo complexo que envolve a contribuição de diversos atores nacionais e das integrações regionais. Neste contexto, passaremos agora a analisar mais detalhadamente o processo de harmonização jurídica.

Em um primeiro momento, a harmonização jurídica representa uma abordagem que se insere no conceito mais amplo de aproximação entre legislações³². Nesse sentido, engloba procedimentos destinados a estabelecer uma afinidade entre diferentes legislações, seja em seu aspecto substantivo ou adjetivo. O escopo fundamental dessa primeira fase reside, à partida, em uma abstenção, ou seja, os Estados-Membros de uma integração regional devem evitar qualquer medida que coloque em risco os objetivos estabelecidos em comum (harmonização negativa). Em um momento seguinte, verifica-se a necessidade de adoção de um conjunto de normas

31 Cfr. AZOULAI Loic, The Complex Wave of Harmonization, in *The Oxford Handbook ...*, cit., p. 611.

32 Cfr. TROINANI Umberto. "Verso un diritto contrattuale europeo: il processo di armonizzazione delle regole e l'individuazione di principi ordinanti nei lavori della Commissione UE". [Tese de doutorado], Roma, Dipartimento di Scienze Aziendale ed Economico Giuridiche dell'Università degli studi Roma Tre, 2008, p. 23-24.

válidas e obrigatórias para todas as partes (instituições regionais, estaduais e indivíduos), o que implica a atuação de vários atores e levanta questões relacionadas à legitimidade democrática (harmonização positiva)³³.

Em uma etapa subsequente, essas normas resultantes dos ordenamentos jurídicos das integrações regionais precisam ser aplicadas nos ordenamentos jurídicos nacionais de maneira homogênea. Importa compreender que a aplicação de uma norma harmonizada é uma questão distinta da elaboração das próprias normas harmonizadas. Portanto, a atividade legislativa representa apenas uma parte do processo de harmonização jurídica, visto que a realização de seus objetivos depende da aplicação consistente e homogênea das normas provenientes da integração regional nos territórios dos Estados-Membros.

Destaca-se, por conseguinte, o papel desempenhado pelos órgãos jurisdicionais nacionais na tarefa de assegurar a aplicação homogênea das normas regionais, garantindo, desse modo, que os particulares usufruam, em condições de igualdade, dos direitos decorrentes do ordenamento jurídico de uma integração regional.

No decorrer das próximas linhas, daremos enfoque a esta segunda fase – aplicação das normas harmonizadas – no âmbito da qual os órgãos jurisdicionais nacionais desempenham um papel central. Essa abordagem é particularmente interessante na medida em que as dinâmicas jurisdicionais realizadas pelos órgãos administrativos e jurisdicionais nacionais e o TJUE viabilizam uma melhor compreensão acerca do *modus operandi* da harmonização jurídica no âmbito de um sistema internormativo.

Entendemos por dinâmicas jurisdicionais toda prática jurídica que viabiliza o estabelecimento de processos discursivos no âmbito de um sistema internormativo, como é o caso do reenvio prejudicial previsto nos tratados da UE. Por meio do reenvio prejudicial, os juízes nacionais e os do TJUE encontram as condições necessárias para construir um Estado de direito dialógico fundamental para o funcionamento do sistema internormativo.

Cumprе salientar que o âmago do conceito de Estado de direito reside na ideia de subordinar uma lei a uma lei superior que não pode ser alterada a bel-prazer do soberano. Dentro desse contexto, o Estado de direito assume uma natureza intrinsecamente dialógica. Isso significa que ele se apoia constantemente em um controle da lei por outra lei que a transcende. Em resumo, o Estado de direito estabelece que o exercício do poder para criar leis gerais (*gubernaculum*) deve estar permanentemente sujeito à lei superior (*jurisdictio*), a qual está imune à influência cotidiana que rege o sistema jurídico e escapa ao alcance do soberano³⁴.

33 Cfr. OLIVEIRA Francielle Vieira. “Integração regional e harmonização jurídica: estudo sobre as dinâmicas jurisdicionais nos sistemas internormativos da União Europeia, da Comunidade Andina de Nações e do Mercado Comum do Sul”. [Tese de doutorado]. Braga, Universidade do Minho, 2019, p. 172 e ss. .

34 Cfr. KOCHENOV Dimitry e WOLFERN Matthijs van. Em: *EUI Working Paper...*, cit., p. 4-5.

É evidente que a prevalência de qualquer um desses elementos, seja o *gubernaculum* ou o *jurisdictio*, levaria à destruição do princípio fundamental do Estado de direito, que é a manutenção do equilíbrio entre os dois. Não de outro modo que o *gubernaculum* deve estar sujeito ao *jurisdictio* por meio de revisão judicial. Nesse contexto, o judiciário tem autoridade tanto para invalidar leis quanto para fornecer orientações adicionais sobre como alcançar os objetivos do *gubernaculum* dentro dos limites estabelecidos pela *jurisdictio*. Logo, é impescindível a existência de um diálogo constante entre o legislativo e o judiciário para que assim seja possível assegurar a prática discursiva inerente ao Estado de direito³⁵.

Ocorre que, devido à natureza estrutural e sistêmica das integrações regionais, a dinâmica do diálogo entre o legislativo e o judiciário se mostra inapropriada. Ao examinarmos os processos decisórios de uma integração regional, fica evidente que o parlamento possui, nesse contexto, competências majoritariamente consultivas. Isso significa que ele é convocado para aprovar ou emitir pareceres sobre propostas de atos normativos, mas em geral não detém força política suficiente para estabelecer um diálogo em pé de igualdade com o tribunal de uma integração regional, que, por padrão, possui poder de decisão³⁶.

A ineficácia do diálogo entre o parlamento e o tribunal de uma integração regional não impede, todavia, a existência de um Estado de direito dialógico em âmbito regional. Esse diálogo assume, no entanto, uma configuração distinta, sendo facilitado pelos tribunais, como é o caso na UE. Por meio de sua capacidade de supervisionar a esfera de competência atribuída ao TJUE, os tribunais nacionais desempenham um papel mais eficaz do que qualquer órgão legislativo na verificação da conformidade com o direito da UE. Isso garante a manutenção do Estado de direito dialógico na UE, embora sob uma dinâmica em que o poder judicial desempenha um papel proeminente no equilíbrio das decisões e no controle da conformidade, em contraposição ao papel do legislativo³⁷.

Esse modelo se revela ainda bem mais sofisticado na medida em que o diálogo encetado entre tribunais (nacionais e o da integração regional) não resulta em invalidação de normas estaduais. Isso significa que o tribunal de uma integração regional não tem autoridade para invalidar normas que decorrem dos ordenamentos jurídicos nacionais (tal como no "jogo ordenado de convergências heraclitiano": o consoante e o dissonante se complementam, tendo cada qual a sua própria identidade preservada). Não existe aqui propriamente um controle de constitucionalidade, mas sim um

35 Ídem.

36 Sobre os processos de tomada de decisão na União Europeia, veja: OLIVEIRA Francielle Vieira, O processo de constitucionalização e democratização europeu (ou da legitimação jurídico-política da União Europeia). [Dissertação de mestrado]. Braga, Universidade do Minho, 2013, p. 85 e ss.

37 Neste sentido, veja: KOCHENOV Dmitry e WOLFEREN Matthijs van, in *EUI Working Paper...*, cit., p. 3 e ss.

controle de conformidade das normas nacionais com os atos normativos e com os tratados constitutivos de uma integração regional, sendo o princípio do primado do direito de integração regional utilizado para dirimir eventuais conflitos existentes com normas nacionais.

Convém notar que o primado do direito de integração regional diferencia-se daquele concebido no âmbito do direito internacional. Em 1930, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional já considerava o primado como um princípio geral do direito internacional que rege as relações entre poderes das partes contratantes de um tratado. Nesse sentido, as disposições de uma norma nacional não podem prevalecer sobre as do tratado. Todavia, esta determinação limita-se às relações entre poderes no plano internacional, uma vez que não se aplica ao funcionamento interno dos ordenamentos jurídicos nacionais, em relação aos quais o direito internacional parece não poder reivindicar uma prioridade sobre as normas nacionais conflitantes³⁸.

O primado do direito de integração regional tampouco se confunde com o primado das normas constitucionais nacionais, em que quando existe a fiscalização da constitucionalidade declara-se a invalidade da norma hierarquicamente inferior.

O primado do direito de integração regional não se fundamenta na hierarquia, apenas conduz uma preempção que não invalida o direito nacional contrário – isto é, apenas indica uma preferência aplicativa sobre outras normas de distinta fonte. Como ensina Alessandra Silveira, “[a] hierarquia só se dá entre normas procedentes do mesmo sujeito – e não numa relação entre dois ordenamentos”³⁹. Se o critério hierárquico fosse adotado em caso de conflitos entre normas com fontes e legitimidades distintas, uma norma acabaria por invalidar a outra até não existir não existir mais um contexto de pluralismo jurídico ou ordenamental.

Percebemos, portanto, que, no contexto de uma integração regional, as dinâmicas jurisdicionais que fomentam um contínuo processo discursivo entre os tribunais nacionais e o tribunal da integração regional garantem a autonomia e a identidade de cada ordenamento jurídico que interage no sistema internormativo.

O tribunal da integração regional desempenha o papel de intérprete das normas regionais, enquanto os juízes nacionais aplicam essa norma dentro de seus próprios Estados, considerando a interpretação fornecida pelo tribunal da integração regional. Nesse sentido, cabem aos juízes nacionais afastar a norma estadual em desconformidade com a norma regional. Importa frisar que, mesmo em casos de desconformidade, a norma nacional ainda mantém

38 Cfr. DE WITTE Bruno. “The European Union as an international legal experiment”. Em: DE BÚRCA Gráinne e WEILER Joseph H. H. (eds). *The worlds of European constitutionalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 43.

39 SILVEIRA Alessandra. *Princípios de Direito da União Europeia – Doutrina e Jurisprudência*. 2ª ed., Lisboa: Quid Juris, 2011, p. 133.

sua validade dentro do âmbito nacional e pode ser aplicada em contextos nos quais a competência da integração regional não tem alcance.

Esse diálogo exercido entre tribunais nacionais e o tribunal de uma integração regional sugere uma complementaridade entre ordenamentos jurídicos distintos, que inviabiliza a ideia de conexão escalonada. Isso faz sentido na medida em que o sistema internormativo de uma integração regional não é resultado de uma fusão entre ordenamentos jurídicos num só. Ao contrário, contempla uma concorrência circular entre uma pluralidade de ordenamentos jurídicos que tendem a se autoinfluenciarem através de uma seleção natural de conceitos, valores, modelos e práticas fundadas na racionalidade de vetores econômicos, bem como também em outros domínios relacionados à universalização de ideais éticos, democráticos e de direitos humanos, que acabam por assumir formas de hibridização⁴⁰.

Sob esta ótica, o sistema internormativo propicia mais do que uma espécie de “*cross fertilisation*”, pois cria uma linguagem jurídica através da qual se busca estabelecer uma “partilha de entendimento possível” (em sentido habermasiano). Ao prescindir de uma acomodação hierárquica entre ordenamentos jurídicos, o sistema internormativo instrui uma articulação em rede das reivindicações difusas em prol da consecução de objetivos em comum. Assim sendo, o sistema internormativo promove processos discursivos que procuram acomodar normas de distintos ordenamentos jurídicos que concorrem entre si num contexto jurídico-constitucional não hierarquicamente estruturado. Esses processos discursivos são realizados principalmente através de uma interjurisdicionalidade que é viabilizada pelas dinâmicas jurisdicionais estabelecidas entre os tribunais nacionais e o tribunal de uma integração regional, mormente através do instrumento de reenvio prejudicial, sobre o qual abordaremos adiante, em especial no contexto da integração regional da UE.

5. A CONTRIBUIÇÃO DOS JUÍZES NACIONAIS NO PROCESSO DE HARMONIZAÇÃO JURÍDICA NA INTEGRAÇÃO REGIONAL DA UNIÃO EUROPEIA ATRAVÉS DO REENVIO PREJUDICIAL

Na UE, os juízes dos tribunais nacionais desempenham uma dupla função, atuando simultaneamente como juízes nacionais e europeus em colaboração com o TJUE⁴¹. Essa atuação conjunta é de extrema importância devido à ausência de um sistema administrativo e judicial difuso nos Estados-

40 Em sentido semelhante, veja: OST François. “Law as Translation”. Em: ADAMS Maurice e HEIRBAUT Dirk (eds.), *The Method and Culture of Comparative Law: Essays in Honour of Mark Van Hoecke*. Oxford/Portland/Oregon: Hart Publishing, 2014, p. 78.

41 No acórdão *Schwarze c. Einfuhr*, processo C-16/65, de 1 de dezembro de 1965, o TJUE *Schwarze c. Einfuhr*, processo C-16/65, de 1 de dezembro de 1965, o TJUE entendeu que os juízes nacionais e os juízes do TJUE trabalham juntos, porém cada qual permanece dentro de suas respectivas esferas de jurisdição, com o objetivo de garantir que o direito da UE seja aplicado de maneira homogênea, fornecendo ambos contribuições diretas e complementares para a elaboração de uma decisão.

Membros⁴². Sem a participação ativa dos juízes nacionais, a aplicação do direito da UE ficaria comprometida⁴³. É por isso que à medida que os tribunais nacionais foram integrados na estrutura judiciária da UE, assumiram um papel mais significativo (*empowering effect*), indo além das competências previstas em suas legislações nacionais.

Por conseguinte, o TJUE não é o único órgão encarregado de cumprir o "mandato europeu". Embora os Tratados da UE confirmem ao TJUE o monopólio interpretativo (art. 19.º, n.º 3, alínea b) do TUE), este nunca atuou de maneira isolada. Com frequência, os tribunais dos Estados-Membros recorrem ao reenvio prejudicial para influenciar na atividade interpretativa do TJUE, alimentando, assim, o processo discursivo que enforma o sistema internormativo e fundamenta o Estado de direito dialógico.

O reenvio prejudicial confere a qualquer órgão jurisdicional nacional a prerrogativa de submeter ao TJUE questões relativas à interpretação ou à validade do direito da UE (direito originário ou derivado) quando surgem dúvidas sobre sua aplicação. Essa faculdade, e em alguns casos uma obrigação – como nos tribunais cujas decisões não são passíveis de recurso⁴⁴ –, permite ao juiz nacional solicitar esclarecimentos ao TJUE sobre pontos específicos do direito da UE.

É importante destacar que o reenvio prejudicial é exclusivo ao juiz nacional que está conduzindo o litígio em questão. Ele é responsável por determinar a suspensão do processo em curso e avaliar a pertinência das questões a serem submetidas ao TJUE, considerando as particularidades de cada caso. Essa atuação é de suma importância, pois contribui para aprofundar as dimensões internormativas da integração europeia.

Além disso, o reenvio prejudicial não viabiliza apenas o diálogo entre os juízes (e também advogados-gerais) do TJUE e os juízes nacionais. Ele igualmente alcança as partes envolvidas no processo, os Estados-Membros e as instituições europeias. Todos contribuem com seus pontos de vista sobre a questão submetida ao TJUE⁴⁵. Dessa forma, o reenvio prejudicial representa

42 A criação, em cada Estado-Membro, de tribunais regionais para complementar a arquitetura judiciária existente na UE foi cogitada, porém considerada inviável e desnecessária posteriormente – Cfr. JACQUE Jean Paul; WEILER Joseph H. H., "On the road to European Union – A New Judicial Architecture: An Agenda for the Intergovernmental Conference". *Common Market Law Review*, vol. 27, nº 2, 1990, p. 185. Prevalece até hoje a preferência por uma estrutura judicial descentralizada, que transformou tribunais nacionais em "órgãos jurisdicionais de direito comum", conforme consta do acórdão Tetra Park Rausing S/A, processo T-51/89 do TJUE, de 10 de julho de 1990.

43 Neste sentido, veja: UGARTEMENDIA Juanjo. "El juez nacional como garante de los derechos en el ámbito comunitario". *Revista Vasca de Administración Pública*, nº-65-II, p. 205-228.

44 Nesse sentido, veja o acórdão *CILFIT*, processo C-283/81 do TJUE, de 6 de outubro de 1982.

45 Neste sentido, veja: CRAIG Paul; DE BÚRCA Gráinne. "EU Law – Text, Cases and Materials", 23ª ed., Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 407-408; STRAZZARI Davide. "Cooperazione Giudiziaria nell'UE e principio del mutuo riconoscimento: quali riflessi sullo strumento del

a via pela qual diversos intervenientes têm oportunidade de apresentar seus argumentos, refletindo a pluralidade e a diversidade dos ordenamentos jurídicos nacionais e europeu.

O reenvio prejudicial também garante uma simetria de posições – condição *sine qua non* para o diálogo à luz do agir comunicativo habermasiano⁴⁶. Isso porque o TJUE não funciona como um tribunal de apelação com o poder de anular ou modificar as decisões judiciais nacionais. Conforme estabelecido no artigo 267.º do TFUE, o TJUE não tem autorização para decidir sobre a conformidade de uma norma nacional com os Tratados da UE. No entanto, o TJUE fornece ao tribunal nacional todos os elementos de interpretação com base no direito da UE, permitindo que este avalie a conformidade no julgamento do caso específico em questão.

Nesse contexto, importa notar que, ao contrário dos modelos de autoridade hierárquica, tanto os tribunais nacionais quanto o TJUE mantêm sua própria autoridade nos domínios onde atuam. No entanto, uma vez que o direito da UE não é um sistema externo aos Estados-Membros, mas sim parte integrante de seus respectivos campos de aplicação, sempre que ocorrem situações de interseção que geram conflitos, buscam na prática discursiva promovida pelo reenvio prejudicial o entendimento mútuo possível.

A base para a partilha de entendimento repousa em um conjunto de valores que são inerentes tanto aos ordenamentos jurídicos nacionais quanto europeu. Esse aquinhoamento de valores pode ser identificado em dois contextos distintos. Em primeiro lugar, no âmbito da construção ascendente (*bottom up*) do direito da UE, que requer que o TJUE respeite os valores e as tradições jurídicas constitucionais dos Estados-Membros⁴⁷. Em segundo lugar, essa partilha de valores é evidenciada na contínua constitucionalização do direito da UE, que é moldada pela jurisprudência do TJUE, na qual os tribunais nacionais desempenham um papel crucial ao reenviar prejudicialmente⁴⁸. Isto posto, a partilha de entendimento possível no contexto da UE é um processo construído de forma intersubjetiva, com base no compartilhamento desses valores comuns, tendo como instrumento imprescindível para tanto o reenvio prejudicial.

O reenvio prejudicial promove, portanto, um diálogo entre os juízes nacionais e europeus, fundamentado em um conjunto de valores

rinvio pregiudiziale?”. Em: TONIATTI Roberto e MAGRASSI Mattia (orgs.). *Magistratura, Giurisdizione ed Equilibri Istituzionali. Dinamiche e Confronti Europei e Comparati*, Milano, CEDAM, 2011, p. 545; RIBEIRO Maria Eugénia de Nazaré. “Anotação ao artigo 267 do TFUE”. Em: LOPES PORTO Manuel e ANASTÁCIO Gonçalo (coords.). *Tratado de Lisboa Anotado e Comentado*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 963.

46 Sobre a teoria do agir comunicativo, veja: HABERMAS Jürgen. *Teoria do agir comunicativo*, vol. 1 e vol. 2, São Paulo, WMF Martins Fontes, 1ª ed., 2012.

47 Cfr. MORTELMANS Kamiel. “Community Law: More than a Functional Area of Law, Less than a Legal System”. *Legal Issues of European Integration*, vol. 23, nº 1, 1996, p. 42-43.

48 Nesse sentido, veja: CHRISTIANSEN Thomas e REH Christine (eds.). *Constitutionalizing the European Union*. Gordonsville: Palgrave Macmillan, 2009.

compartilhados, visando encontrar soluções para conflitos no âmbito de um sistema internormativo. No entanto, isso não exclui a possibilidade de eventuais desentendimentos, especialmente quando os juízes dos tribunais constitucionais nacionais são os responsáveis pelo pedido de decisão prejudicial. No próximo item, abordaremos as tensões resultantes da participação dos juízes dos tribunais constitucionais nacionais no processo discursivo voltado à aplicação de normas harmonizadas nos Estados-Membros da UE.

6. AS TENSÕES NO PROCESSO DE HARMONIZAÇÃO JURÍDICA COM A PARTICIPAÇÃO DOS JUÍZES DOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS NACIONAIS NO DIÁLOGO INTERJURISDICIONAL PROMOVIDO PELO REENVIO PREJUDICIAL

Com base na jurisprudência do TJUE, é possível identificar uma ampla variedade de pedidos de decisão prejudicial, alguns dos quais geraram tensões no diálogo interjurisdicional, tendo os tribunais constitucionais nacionais protagonizado esse cenário. Isso ocorre devido à responsabilidade que recai sobre esses tribunais na construção de um Estado de direito dialógico. Vale ressaltar que, em comparação com instituições mais antigas, como o legislativo e os tribunais comuns, os tribunais constitucionais são instituições relativamente recentes. Não obstante sua incipiência – mal tiveram tempo de se consolidar – foram convocados a garantir simultaneamente a integridade da ordem constitucional doméstica e a da UE⁴⁹. Trata-se de uma tarefa desafiadora, mas fundamental para o bom funcionamento do sistema internormativo europeu.

Desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, que ampliou o rol de competências delegadas às instituições europeias, incluindo os direitos fundamentais – devido à vinculação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) –, as oportunidades para os tribunais constitucionais nacionais participarem na arena de discussões por meio do reenvio prejudicial aumentaram consideravelmente.

Não obstante os direitos fundamentais já tivessem sido reconhecidos pela jurisprudência do TJUE como princípios gerais de direito da UE, a incorporação formal da CDFUE no direito primário da UE suscitou debates sobre a potencial expansão (ou limitação) na proteção desses direitos que acabaram por desencadear tensões no diálogo interjurisdicional. A questão prejudicial formulada pelo Tribunal Constitucional espanhol no caso Melloni⁵⁰ é uma ilustração significativa.

49 Nesse sentido, veja: BOGDANDY Armin von; SCHILL Stephan. “Overcoming absolute primacy: Respect for national identity under the Lisbon Treaty”. *Common Market Law Review*, vol. 48, n.º 5, 2011, p. 1451.

50 Acórdão Melloni, processo C-399/11 do TJUE, de 26 de fevereiro de 2013.

No mencionado caso Melloni, o Tribunal Constitucional espanhol apresentou uma questão prejudicial ao TJUE, a qual dizia respeito à interpretação da decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, que tratava do mandado de detenção europeu. Especificamente, o Tribunal Constitucional espanhol questionou se um Estado-Membro, com base no artigo 53.º da CDFUE, poderia recusar a execução de um mandado de detenção europeu quando a Constituição espanhola oferecia uma proteção mais elevada.

A decisão-quadro tinha como objetivo harmonizar as condições de execução do mandado de detenção europeu para facilitar o reconhecimento mútuo de decisões judiciais em casos nos quais o réu não estava presente no julgamento. O TJUE considerou que, salvo exceções previstas na decisão-quadro, os Estados-Membros não podiam recusar a execução de mandados de detenção europeus. Isso se devia ao fato de que tal recusa violaria os princípios da confiança e reconhecimento mútuo que a decisão-quadro visava fortalecer, comprometendo a sua eficácia.

Assim, um Estado-Membro não poderia usar o artigo 53.º da CDFUE para condicionar a entrega de uma pessoa condenada a uma revisão no Estado-Membro de emissão, a fim de proteger os direitos assegurados pela Constituição do Estado-Membro de execução, se isso comprometesse a eficácia do direito da UE. As dissonâncias em relação à proteção dos direitos fundamentais nos distintos Estados-Membros não poderiam comprometer a unidade, o primado e a efetividade do direito da UE, pois isso implicaria, em última análise, em ameaça ao Estado de direito.

Como podemos observar, o TJUE pautou seu entendimento no rol de competências delegadas à UE. Portanto, não havia espaço para debate sobre o nível de proteção que a Espanha poderia oferecer com base no artigo 53.º da CDFUE. Uma vez que a questão estava dentro do escopo da aplicação do direito da UE, não seria admissível a aplicação do direito nacional de forma contrária às normas europeias.

Essa decisão, no entanto, gerou um clima de tensão evidenciado pelo tom adotado pelo Tribunal Constitucional Espanhol. Embora tivesse concluído que o mandado de detenção europeu estava em conformidade com os direitos e limitações estabelecidos na Constituição espanhola, ressaltou que o primado do direito da UE não poderia violar a supremacia constitucional da Espanha. Além disso, afirmou que, se o direito da UE entrasse em conflito com os valores espanhóis, haveria de proteger a soberania do seu povo e a supremacia da Constituição nacional⁵¹.

Com essa ameaça, o juiz constitucional espanhol parece ignorar que o direito da UE não é interpretado com base no direito nacional, mas sim o contrário: o direito nacional é interpretado conforme o direito da UE. Ao buscar proteger o direito nacional em detrimento das normas de direito da

51 Cfr. Tribunal Constitucional. *Boletín Oficial del Estado*, nº60, Sec. TC. Pág. 85, 11.03.2014.

UE, as regras discursivas são violadas, colocando em causa a estabilidade do Estado de direito dialógico e o adequado funcionamento do sistema internormativo. Como consequência, o direito que para os particulares decorre do ordenamento jurídico europeu também é afetado. Afinal, não podemos nos esquecer de que o direito nacional faz parte do direito da UE e vice-versa, sendo complementares. Não há, portanto, necessidade de qualquer sobreposição que resulte na invalidação de uma norma em favor da outra. Além disso, enfatizamos mais uma vez que os juizes nacionais são também juizes europeus, e, portanto, devem zelar pelos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros e o da UE.

Para além dos casos que envolvem questões de direitos fundamentais, como o mencionado Melloni, outros relacionados à cláusula da identidade nacional, prevista no art. 4.º, n.º 2 do TUE, também têm suscitado pontos de inflexão que instigaram os tribunais (constitucionais) a recorrerem ao reenvio prejudicial⁵².

O artigo 4.º, n.º 2 do TUE exige que a UE respeite as identidades nacionais dos Estados-Membros, refletida nas suas “estruturas políticas e constitucionais fundamentais”, incluindo a autonomia local e regional. Esta cláusula foi inicialmente introduzida pelo Tratado de Maastricht, embora de forma mais concisa, pois apenas fez constar no art. F, n.º 1 do TUE que “[a] União respeitará a identidade nacional dos Estados-Membros, cujos sistemas de governo se fundam nos princípios democráticos”. A referência à democracia foi abandonada em 1997, quando o Tratado de Amesterdã alterou a cláusula da forma seguinte: “A União respeitará as identidades nacionais dos seus Estados-Membros” (art. 6.º, n.º 3 do TUE). Foi o Tratado de Lisboa que conferiu à referida cláusula a sua forma atual, delimitando o seu alcance às manifestações de identidade nacional que se encontram nas “estruturas políticas e constitucionais fundamentais” dos Estados-Membros.

Confrontando o texto atual com as versões anteriores, é possível notar que o artigo 4.º, n.º 2 do TUE deu ênfase à identidade “constitucional” nacional dos Estados-Membros⁵³. Não de outro modo que, pese o artigo 4.º, n.º 2 do TUE faça referência à “identidade nacional”, esta cláusula tem sido utilizada indistintamente como “identidade constitucional”⁵⁴.

52 Nesse sentido, a título ilustrativo, veja o acórdão Sayn Wittgenstein, processo C-208/09, de 22 de dezembro de 2010; o despacho Affatato, processo C-3/10, de 1 de outubro de 2010; o acórdão O'Brien, processo C-393/10, de 1 de março de 2012; o acórdão Runevič-Vardyn e Wardyn, processo C-391/09, de 12 de maio de 2011; o acórdão Las, processo C-202/11 do TJUE, de 16 de abril de 2013; o acórdão Comissão c. Grão-Ducado do Luxemburgo, processo C-51/08, de 24 de maio de 2011; o acórdão Digibet e Albers, processo C-156/13, de 12 de junho de 2014; o acórdão Torresi, processos apensos C- 58/13 e 59/13, de 17 de julho de 2014; o acórdão M.A.S. e M.B., processo C-42/17 do TJUE, de 5 de dezembro de 2017; e o acórdão Coman, processo C-673/16 do TJUE, de 5 de junho de 2018.

53 Cfr. BESSELINK Leonard F. M., “National and constitutional identity before and after Lisbon”. *Utrecht Law Review*, vol. 6, n.º 3, 2010, p. 44.

54 Cfr. CLOOTS Elke. “National Identity, Constitutional Identity, and Sovereignty in the EU”. *Netherlands Journal of Legal Philosophy*, vol. 45, n.º 2, 2016, p. 82.

De acordo com as conclusões apresentadas pelo então advogado-geral Miguel Poiares Maduro no processo *Michaniki*⁵⁵, a cláusula da identidade nacional inclui a identidade constitucional dos Estados-Membros na medida em que o próprio texto do artigo 4.º, n.º 2 do TUE remete a cláusula da identidade nacional às estruturas políticas e constitucionais fundamentais, incluindo a autonomia local e regional dos Estados-Membros⁵⁶. Nesse sentido, o conceito de identidade nacional seria bem mais abrangente, pois compreende o conceito de identidade constitucional.

Segundo Balaguer Callejón, “a identidade constitucional, num sentido amplo, é utilizada para fazer referência a particularidades dos sistemas constitucionais dos Estados que não necessariamente fazem parte da identidade nacional em sentido estrito, enquanto núcleo duro ou essencial da ordem constitucional”⁵⁷. É por isso que, ainda segundo o mesmo autor, “considerando que o conceito de identidade nacional gera problemas de aplicação em termos práticos, a sua outra dimensão “imprópria” (qual seja, a identidade constitucional) pode dotá-la de conteúdo”⁵⁸.

A utilização do termo “identidade constitucional” tem sido muito das vezes preterida nas conclusões dos advogados-gerais do TJUE⁵⁹, talvez porque, como sugere Balaguer Callejón, o seu sentido tenha a capacidade de desativar o “potencial político perturbador do processo de integração europeu”, permitindo uma “melhor confluência entre ordenamentos jurídicos distintos”⁶⁰.

Os tribunais constitucionais dos Estados-Membros têm igualmente demonstrado crescente interesse no conceito de “identidade constitucional”, como evidenciado em decisões proferidas pela *Corte Costituzionale*

55 Processo C-213/07, de 16 de dezembro de 2008.

56 Neste sentido, veja a conclusões do advogado-geral Miguel Poiares Maduro, apresentadas em 8 de outubro de 2008, no âmbito do Processo C-213/07 (*Michaniki*), de 16 de dezembro de 2008, considerando n.º 31. Do mesmo modo, veja as conclusões do advogado-geral Yves Bot, apresentadas em 18 de julho de 2017, no âmbito do Processo do TJUE C-42/17 (*M.A.S. e M.B.*), de 18 de julho de 2017, considerando n.º 172.

57 CALLEJÓN Francisco Balaguer, A relação dialética entre identidade constitucional nacional e europeia, no quadro do Direito Constitucional Europeu, UNIO – EU Law Journal, vol. 3, n.º 1, 2017, p. 11.

58 CALLEJÓN Francisco Balaguer. “A relação dialética...”, cit., p. 11.

59 Neste sentido, veja as conclusões do advogado-geral Miguel Poiares Maduro, apresentadas em 20 de setembro de 2005, no âmbito do Processo do TJUE C-53/04 (*Marrosu and Sardino*), de 7 de setembro de 2006, considerando n.º 40; as conclusões do advogado-geral Miguel Poiares Maduro, apresentadas em 8 de outubro de 2008, no âmbito do Processo do TJUE C-213/07 (*Michaniki*), de 16 de dezembro de 2008, considerando n.ºs 31-33; as conclusões do advogado-geral Yves Bot apresentadas em 2 de outubro de 2012, no âmbito do Processo do TJUE C-399/11 (*Melloni*), de 16 de fevereiro de 2013, considerando n.ºs 137-138 e 142; as conclusões do advogado-geral Cruz Villalón, apresentadas em 14 de janeiro de 2015, no âmbito do Processo do TJUE C-62/14 (*Gauweiler*), de 16 de junho de 2015, considerando n.º 59.

60 CALLEJÓN Francisco Balaguer, A relação dialética..., cit., p. 11.

italiana, tais como Frontini⁶¹, Granital⁶² e Fragd⁶³. Essa inclinação pode ser compreendida considerando a responsabilidade dos tribunais constitucionais em proteger a Constituição nacional. Portanto, ao cumprir esse papel, esses tribunais não se restringem apenas a zelar pelas normas constitucionais que expressam a identidade nacional do Estado. Eles também se preocupam com disposições que consideram fundamentais para a própria identidade da Constituição, ou seja, disposições que definem a Constituição e sem as quais ela deixaria de ser a mesma⁶⁴.

A complexidade deste “tabuleiro de xadrez” reside na definição do que pode ser considerado identidade nacional ou constitucional frente a diversidade de ordenamentos jurídico-constitucionais que compõem o sistema internormativo europeu. Portanto, não é surpreendente que esse conceito continue ambíguo no contexto do direito da UE⁶⁵. Contudo, essa falta de clareza conceitual pode levar alguns tribunais constitucionais a invocá-la como justificativa para não cumprir obrigações do direito da UE ou questionar a validade de disposições do direito da UE⁶⁶.

Acontece que o direito da UE não permite “contralimites”, exceto como último recurso, e devem ser evitados a todo custo⁶⁷. Isso não impede que um Estado-Membro questione junto ao TJUE qualquer disposição do direito da UE que considere uma ameaça à sua identidade nacional, de acordo com o art. 4.º, n.º 2 do TUE, desde que não coloque em risco os objetivos fundamentais da UE⁶⁸. Na verdade, se uma disposição ou medida da UE violasse a identidade constitucional de um Estado-Membro, isso seria visto como uma violação do próprio direito da UE, e o TJUE invalidaria essa disposição em conformidade com os princípios de direito da UE.⁶⁹

Nesse contexto, o pluralismo que caracteriza a construção jurídica da UE exige que todos os ordenamentos jurídicos, tanto nacionais quanto europeu, respeitem a identidade e as reivindicações normativas uns dos outros. Assim, a invocação da identidade nacional ou constitucional de um Estado-Membro não pode ser usada para minar os fundamentos do direito

61 *Sentenza* n.º 183/1973 do Tribunal Constitucional italiano, de 27 de dezembro de 1973.

62 *Sentenza* n.º 170/1984 do Tribunal Constitucional italiano, de 8 de junho de 1984.

63 *Sentenza* n.º 232/1989 do Tribunal Constitucional italiano, de 13 de abril de 1989. *Sentenza* n.º 232/1989 do Tribunal Constitucional italiano, de 13 de abril de 1989.

64 Cfr. CLOOTS Elke. National Identity, Constitutional..., cit., p. 91.

65 Cfr. CLOOTS Elke. National Identity, Constitutional..., cit., p. 86.

66 Cfr. DICOSOLA Maria; FASONE Cristina; SPIGNO Irene. Foreword: Constitutional Courts in the European Legal System After the Treaty of Lisbon and the Euro-Crisis. *German Law Journal*, vol. 16, nº 6, 2015, p.1321-1322.

67 Cfr. ROSSI Lucia Serena. Il “triangolo giurisdizionale” e la difficile applicazione della sentenza 269/17 della Corte costituzionale italiana, *Federalismi.it*, n.º 16, 2018, p. 11.

68 Cfr. SILVEIRA Alessandra; FERNANDES Sophie Perez. “A saga Taricco continua: entre identidade constitucional do Estado-Membro e o nível mais elevado de proteção dos direitos fundamentais – onde fica a efetividade do Direito da UE?” *Cadernos do Programa de Pós-graduação Direito/UFRGS*, vol. 12, nº 1, 2017, p. 23.

69 Cfr. SILVEIRA Alessandra; FERNANDES Sophie Perez, A saga Taricco continua..., cit., p. 23.

da UE, pois isso pode levar a bloqueios recíprocos⁷⁰.

Com essa perspectiva em mente, os tribunais constitucionais dos Estados-Membros devem aproveitar o reenvio prejudicial para expressar suas abordagens constitucionais na arena jurídica europeia. Ao desempenharem um papel vital no "jogo ordenado de convergências", esses tribunais têm sido instados a utilizar o reenvio prejudicial para dar voz às suas abordagens constitucionais na referida arena⁷¹. Quando o juiz de um tribunal constitucional de um Estado-Membro age como um juiz com funções e autoridade europeia, ele se conecta com outros tribunais constitucionais dos Estados-Membros e contribui para uma perspectiva pluralista na narrativa do direito da UE⁷².

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise da harmonização jurídica à luz dos princípios que regem o sistema internormativo, e considerando a experiência da integração regional da UE, é possível destacar algumas considerações finais pertinentes.

Ao examinarmos as bases sobre as quais as integrações regionais se desenvolvem, torna-se evidente que tais processos se traduzem em questões profundas e complexas que requerem novos aportes teóricos capazes de explicá-los adequadamente.

A dinâmica de funcionamento de um sistema internormativo, onde normas com fontes e legitimidades diversas coexistem sem uma relação de sobreposição entre elas, é fundamental para compreender a natureza intrincada e multifacetada da harmonização jurídica em integrações regionais.

A análise dos desafios teóricos e práticos enfrentados na harmonização jurídica em integrações regionais revela a importância crucial da cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros e o tribunal de uma integração regional, como o TJUE no caso em questão. Essa cooperação visa encontrar um equilíbrio no "jogo ordenado de convergências", respeitando as diversidades e a autonomia que devem ser preservadas em cada ordenamento jurídico.

Destacamos ainda o papel fundamental dos tribunais nacionais na aplicação das normas de direito da UE em seus respectivos ordenamentos jurídicos, bem como o diálogo interjurisdicional entre esses tribunais e o TJUE. O reenvio prejudicial emerge como uma ferramenta essencial nesse diálogo, permitindo que questões até mesmo constitucionais sejam discutidas e resolvidas com base na cooperação e esforços mútuos.

70 Cfr. Conclusões do advogado-geral Miguel Poiares Maduro, apresentadas em 21 de maio de 2008, no âmbito do Processo do TJUE C-127/07 (*Arcelor*), de 16 de dezembro de 2008, considerando n.º 16.

71 Cfr. CARTABIA Marta. "“ Taking Dialogue Seriously” The Renewed Need for a Judicial Dialogue at the Time of Constitutional Activism in the European Union". *Jean Monnet Working Paper*, 12/07, 2007, p. 38. Disponível em: <<http://jeanmonnetprogram.org/wp-content/uploads/2014/12/071201.pdf>>, última visualização em 20-10-2023.

72 Neste sentido, veja-se: POLLICINO Oreste. " From Partial to Full Dialogue with Luxembourg: The Last Cooperative Step of the Italian Constitutional Court". *European Constitutional Law Review*, vol. 10, n.º 1, 2014, p. 153.

Por fim, concluímos que os tribunais nacionais, inclusive os constitucionais, desempenham um papel vital no contexto da UE no sentido de promover um diálogo construtivo entre eles e o TJUE. Somente através desse diálogo interjurisdicional pode-se garantir a coerência, a eficácia e o respeito pelos direitos fundamentais e a identidade nacional/constitucional no sistema internormativo europeu. Assim, é imperativo que os tribunais nacionais se engajem ativamente nesse diálogo, buscando soluções colaborativas para os desafios que enfrentam no exercício de suas funções e na construção contínua de um Estado de direito dialógico.

CONFLITO DE INTERESSE

Declaro para os devidos fins que o presente trabalho é de minha autoria e não apresenta conflito de interesse, tendo sido elaborado para a revista do TPR.

FINANCIAMENTO

Para a elaboração do trabalho, declaro que não recebi financiamento institucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Joana Covelo de. *Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva – da cooperação à integração judiciária no contencioso da União Europeia*. Coimbra, Almedina, 2019.

ANDENAS, Mads; ANDERSEN, BAASCH, Camilla e ASHCROFT, Ross. “Towards a theory of harmonization”. Em: ANDENA Mads e ANDERSEN Camilla Baasch (eds.). *Theory and Practice of Harmonisation*. Cheltenham-UK/Northampton-MA-USA, Edward Elgar, 2011.

AZOULAI, Loïc. The Complex Wave of Harmonization. Em: ARNULL, Anthony e CHALMERS Damian (eds.). *The Oxford Handbook of European Union Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

BALASSA, Béla. *The theory of economic integration*. Homewood, Illinois: Richard D.Irwin, 1961.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BESSELINK, Leonard F. M.. “National and constitutional identity before and after Lisbon”. *Utrecht Law Review*, vol. 6, n.º 3, 2010, p. 36-49.

BOGDANDY, Armin von e SCHILL, Stephan. “Overcoming absolute primacy: Respect for national identity under the Lisbon Treaty”. *Common Market Law Review*, vol. 48, n.º 5, 2011, p. 1417-1454.

BONAPARTE, Napoleão. *Code de Commerce de Napoleão*. Paris: Chez Firmin Didot Libraire, 1807.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. “A relação dialética entre identidade constitucional nacional e europeia, no quadro do Direito Constitucional Europeu”. *UNIO – EU Law Journal*, vol. 3, n.º 1, 2017, p. 10-24.

CARTABIA, Marta. “Taking Dialogue Seriously” The Renewed Need for a Judicial Dialogue at the Time of Constitutional Activism in the European Union. *Jean Monnet Working Paper*, 12/07, 2007, p. 38. Disponível em: <<http://jeanmonnetprogram.org/wp-content/uploads/2014/12/071201.pdf>>

CHRISTIANSEN, Thomas e REH, Christine (eds.). *Constitutionalizing the European Union*. Gordonsville: Palgrave Macmillan, 2009.

CLOOTS, Elke. “National Identity, Constitutional Identity, and Sovereignty in the EU”. *Netherlands Journal of Legal Philosophy*, vol. 45, n.º 2, 2016, p. 82-98.

CRAIG, Paul e DE BÚRCA, Gráinne. *EU Law – Text, Cases and Materials*. 23ª ed., Oxford: Oxford University Press, 1998.

DE WITTE, Bruno. “The European Union as an international legal experiment”. Em: DE BÚRCA, Gráinne e WEILER, Joseph H. H. (eds). *The worlds of European constitutionalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

DEHOUSSE, Renaud. “European Institutional Architecture After Amsterdam: Parliamentary System or Regulatory Structure?”. *Common Market Law Review*, vol. 35, 1998.

DELORS, Jacques. *Bulletin des Communautés, Luxemburgo, Office des publications officielles des Communautés européennes*. n.º 9, setembro/1985. Disponível em: <<https://op.europa.eu/fr/publication-detail/-/publication/5f6bfdd2-e165-11e9-9c4e-01aa75ed71a1/language-fr/format-PDF/source-315621329>>

DICOSOLA, Maria; FASONE, Cristina e SPIGNO, Irene. “Foreword: Constitutional Courts in the European Legal System After the Treaty of Lisbon and the Euro-Crisis”. *German Law Journal*, vol. 16, n.º 6, 2015.

DUARTE, Maria Luísa. *União Europeia e direitos fundamentais - no espaço da internormatividade*. Lisboa: AAFDL, 2006.

ESPAÑA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. *Boletín Oficial del Estado*, nº60, Sec. TC, 11 de marzo de 2014.

GALGANO, Francesco. *Lex Mercatoria e globalizzazione. Vita Notariale*, fascicolo 3, parte 1, 2005, p. 1253-1266.

GILSSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. 5ª ed., tradução A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GLITZ, Frederico E. Z.. *Contrato, Globalização e Lex Mercatoria*. São Paulo, Clássica Editora, 2014.

GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed.. Coimbra: Almedina, 2003.

GOMES CANOTILHO, J. J.. *Brançosos e Interconstitucionalidade – Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. Coimbra: Almedina, 2008.

HAAS, Ernst. "The Challenge of Regionalism". *International Organization*, vol. 12, n.º 4, 1958, p. 440-458.

HÄBERLE, Peter. Métodos y principios de la integración constitucional. Un catálogo de problemas. Em: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (coord.), *Interpretación constitucional*. Tomo I, México:Editorial Porrúa, 2005.

HABERMAS Jürgen. *La constelación posnacional: ensayos políticos*. Tradução de Pere Fabra Abat, Daniel Gamper Sachse e Luis Pérez Díaz. Barcelona: Ediciones Paidós, 2000.

HABERMAS Jürgen. *Teoria do agir comunicativo*. vol. 1, vol. 2, São Paulo: WMF Martins Fontes, 1ª ed., 2012.

ITALIA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. Sentenza n.º 183/1973 do Tribunal Constitucional italiano, de 27 de dezembro de 1973.

ITALIA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. Sentenza n.º 170/1984, de 8 de junho de 1984.

ITALIA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. Sentenza n.º 232/1989 de 13 de abril de 1989.

JACQUE, Jean Paul e WEILER, Joseph, H. H.. On the road to European Union – A New Judicial Architecture: An Agenda for the Intergovernmental Conference, *Common Market Law Review*, vol. 27, nº 2, 1990, p. 185-207.

KOCHENOV, Dimitry e WOLFEREN, Matthijs Van. The Dialogical Rule of Law and the Breakdown of Dialogue in the EU. *EUI Working Paper/ Law*, nº 1, 2018, p. 1-23.

LOMBAERDE, Philippe de e RODRÍGUEZ, Lizarazo. International Regionalism and National Constitutions: a Jurimetric Assessment, *EUI Working Papers/ RSCAS*, n.º72, 2014, p. 1-29.

MALAMUD, Andrés. “Conceptos, Teorías y Debates sobre la Integración Regional”. *Norteamérica Revista Académica del CISAN-UNAM*, vol. 6, n.º2, 2022, p. 219-249.

MALINTOPPI, Antonio. “ Il ravvicinamento delle legislazioni come problema di diritto internazionale”. *Rivista di diritto internazionale*, 1959, p. 239-261.

MANSFIELD, Edward D. e MILNER, Helen V. “The New Wave of Regionalism”. *International Organization*. vol. 53, nº 3, 1999, p. 589-627.

MORTELMANS, Kamiel. “Community Law: More than a Functional Area of Law, Less than a Legal System”. *Legal Issues of European Integration*, vol. 23, nº 1, 1996, p. 23-49.

OLIVEIRA, Francielle Vieira. Integração regional e harmonização jurídica: estudo sobre as dinâmicas jurisdicionais nos sistemas internormativos da União Europeia, da Comunidade Andina de Nações e do Mercado Comum do Sul. [Tese de doutorado] Braga: Universidade do Minho, 2019.

OLIVEIRA, Francielle Vieira. O processo de constitucionalização e democratização europeu (ou da legitimação jurídico-política da União Europeia) [*Dissertação de mestrado*] Braga: Universidade do Minho, 2013.

ONIDA, Valerio. La Costituzione del 1948, ieri e oggi: la “internazionalizzazione” del diritto costituzionale, *Relazione al Convegno della Accademia Nazionale dei Lincei*, Roma, 9-10 janeiro 2008. Disponível em: <www.astrid-online.it/static/upload/protected/onid/onida.pdf>.

OST, François. “Law as Translation”. Em: ADAMS, Maurice e HEIRBAUT Dirk (eds.). *The Method and Culture of Comparative Law: Essays in Honour of Mark Van Hoecke*. Oxford/Portland/Oregon: Hart Publishing, 2014.

PIRES, Francisco Lucas. *Introdução ao direito constitucional europeu*, Almedina, Coimbra, 1997.

POLLICINO, Oreste. “From Partial to Full Dialogue with Luxembourg: The Last Cooperative Step of the Italian Constitutional Court”. *European Constitutional Law Review*. vol. 10, n.º 1, 2014, p. 143-153.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas (Ordenações e leis do Reino de Portugal), 1603.

RICHARD, Yann. “Integração Regional, regionalização, regionalismo: as palavras e as coisas”. Tradução Camilo Pereira Carniro Filho, *Confins – Revista Franco Brasileira de Geografia*, n.º 20, 2014, p.1-48.

RODRIGUEZ, Maria Eugénia de Nazaré. Anotação ao artigo 267 do TFUE. Em: LOPES PORTO, Manuel e ANASTÁCIO Gonçalo (coords.), *Tratado de Lisboa Anotado e Comentado*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 962-966.

ROSSI, Lucia Serena. Il “triangolo giurisdizionale” e la difficile applicazione della sentenza 269/17 della Corte costituzionale italiana, *Federalismi.it*, n.º 16, 2018, p. 1-14.

RUSSELL, Bertrand. História da filosofia ocidental – Livro 1 - A filosofia antiga, Tradução Hugo Langone. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

SCHMITTER, Philippe. If the Nation-State Were to Wither away in Europe, What Might Replace it?. Em: GUSTAVSSON ,Sverker and LEWIN, Leif (eds.), *The Future of the Nation State*. Stockholm: Nerenius & SanteYus, 1996, p. 90-131.

SCHMITTHOFF, Clive M. *The Sources of the Law of International Trade*. London, Stevens & Sons, 1964.

SILVEIRA, Alessandra. *Cooperação e Compromisso Constitucional nos Estados Compostos. Estudo sobre a teoria do federalismo e a organização jurídica dos sistemas federativos*. Coimbra: Almedina, 2007.

SILVEIRA Alessandra, Interconstitucionalidade: normas constitucionais em rede e integração europeia na sociedade mundial, in COELHO Saulo de Oliveira Pinto, *Interconstitucionalidade e Interdisciplinariedade: Desafios, âmbitos e níveis de interação no mundo global*, Uberlândia, LAECC, 2015, p. 20-84.

SILVEIRA, Alessandra. *Princípios de Direito da União Europeia – Doutrina e Jurisprudência*, 2ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2011.

SILVEIRA, Alessandra; FERNANDES, Sophie Perez. A saga Taricco continua: entre identidade constitucional do Estado-Membro e o nível mais elevado de proteção dos direitos fundamentais – onde fica a efetividade do Direito da UE? .*Cadernos do Programa de Pós-graduação Direito/UFRGS*, vol. 12, nº 1, 2017, p. 5-32.

SOLÁ CAÑIZARES Felipe. *Tratado de Derecho Comercial Comparado*. Tomo 3, Barcelona: Montaner y Simon, 1963.

SOUZA José Cavalcante de. *Os Pensadores Pré-Socráticos*. 2.ª ed., São Paulo, Abril Cultural, 1978.

STRAZZARI Davide, Cooperazione Giudiziaria nell'UE e principio del mutuo riconoscimento: quali riflessi sullo strumento del rinvio pregiudiziale?: Em TONIATTI, Roberto e MAGRASSI, Mattia (orgs.). *Magistratura, Giurisdizione ed Equilibri Istituzionali. Dinamiche e Confronti Europei e Comparati*. Milano: CEDAM, 2011, p. 543-572.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *G. Schwarze contra Einfuhr- und Vorratsstelle für Getreide und Futtermittel. Petición de decisión prejudicial: Hessisches Finanzgericht - Alemania*. Processo C-16/65, de 1 de dezembro de 1965.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Acórdão do Tribunal de 6 de Outubro de 1982. Srl CILFIT e Lanificio di Gavardo SpA contra Ministero della Sanità. Pedido de decisão prejudicial: Corte suprema di Cassazione - Itália. Obrigação de reenvio prejudicial. Processo 283/81*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Julho de 1990. Tetra Pak Rausing SA contra Comissão das Comunidades Europeias*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. (Segunda Secção) de 7 de setembro de 2006, Cristiano Marrosu and Gianluca Sardino v Azienda Ospedaliera Ospedale San Martino di Genova e Cliniche Universitarie Convenzionate. Processo C-53/04.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de Dezembro de 2008. Société Arcelor Atlantique et Lorraine e outros contra Premier ministre, Ministre de l'Écologie et du Développement durable e Ministre de l'Économie, des Finances et de l'Industrie*. Pedido de decisão prejudicial: Conseil d'État - França. Processo C-127/07.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de Dezembro de 2008. Michaniki AE contra Ethniko Symvoulio Radiotileorasis e Ypourgos Epikrateias. Pedido de decisão prejudicial: Symvoulio tis Epikrateias - Grécia. Processo C-213/07.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Conclusões do advogado-geral Miguel Poiares Maduro, apresentadas em 8 de outubro de 2008, no âmbito do Processo C-213/07 considerandos n.ºs 31-33.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. (Grande Secção). Acórdão Comissão contra Grão-Ducado do Luxemburgo, de 24 de maio de 2011. Incumprimento de Estado – Artigo 43.º CE – Liberdade de estabelecimento – Notários – Requisito da nacionalidade – Artigo 45.º CE – Actividades ligadas ao exercício da autoridade pública – Directiva 89/48/CEE. Processo C-51/08.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 22 de Dezembro de 2010. Ilonka Sayn-Wittgenstein contra Landeshauptmann von Wien. Pedido de decisão prejudicial: Verwaltungsgerichtshof - Áustria. Processo C-208/09.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 12 de Maio de 2011. Malgožata Runevič-Vardyn e Łukasz Paweł Wardyn contra Vilniaus miesto savivaldybės administracija e outros. Pedido de decisão prejudicial: Vilniaus miesto 1 apylinkės teismas - Lituânia. Processo C-391/09.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 1 de Outubro de 2010. Franco Affatato contra Azienda Sanitaria Provinciale di Cosenza. Pedido de decisão prejudicial: Tribunale di Rossano - Itália. Processo C-3/10.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 1 de março de 2012. Dermot Patrick O'Brien contra Ministry of Justice, anteriormente Department for Constitutional Affairs. Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court of the United Kingdom. Processo C-393/10.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de abril de 2013. Anton Las contra PSA Antwerp NV. Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeidsrechtbank te Antwerpen. Processo C-202/11.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 26 de fevereiro de 2013. Stefano Melloni contra Ministerio Fiscal. Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Constitucional (Espanha). Processo C-399/11.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Conclusões do advogado-geral Yves Bot apresentadas em 2 de outubro de 2012, no âmbito do Processo do TJUE C-399/11, de 16 de fevereiro de 2013, considerando n.ºs 137-138 e 142.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 17 de julho de 2014. Angelo Alberto Torresi e Pierfrancesco Torresi contra Consiglio del Ordine degli Avvocati di Macerata. Pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Consiglio Nazionale Forense. Processos C-58/13 e C-59/13.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 12 de junho de 2014. Digibet Ltd e Gert Albers contra Westdeutsche Lotterie GmbH & Co. OHG. Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof. Processo C-156/13.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Conclusões do advogado-geral Cruz Villalón, apresentadas em 14 de janeiro de 2015, no âmbito do Processo do TJUE C-62/14 (*Gauweiler*), de 16 de junho de 2015, considerando n.º 59.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de junho de 2018. Relu Adrian Coman e o. contra Inspectoratul General pentru Imigrări e Ministerul Afacerilor Interne. Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea Constituțională. Processo C-673/16.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de dezembro de 2017. Processo penal contra M.A.S. e M.B. Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte costituzionale. Processo C-42/17.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Conclusões do advogado-geral Yves Bot apresentadas em 18 de julho de 2017. Processo penal contra M.A.S. e M.B. Processo C-42/17, considerando n.º 172.

TROINANI, Umberto. Verso un diritto contrattuale europeo: il processo di armonizzazione delle regole e l'individuazione di principi ordinanti nei lavori della Commissione UE. [*Tese de doutorado*] Roma, Dipartimento di Scienze

Aziendale ed Economico Giuridiche dell'Università degli studi Roma Tre, 2008.

TUORI, Kaarlo. *Critical Legal Positivism*, Aldershot Ashgate, 2002.

TUORI, Kaarlo. *European Constitutionalism*. Cambridge, Cambridge University Press, 2015.

TUORI, Kaarlo. "Vers une théorie du droit transnational". *Revue internationale de droit économique*, vol. 27, n.º 1, 2013.

UGARTEMENDIA, Juanjo. "El juez nacional como garante de los derechos en el ámbito comunitario". *Revista Vasca de Administración Pública*, n.º-65-II, p. 205-228.

RESUMO BIOGRÁFICO

Francielle Vieira Oliveira: Doutora em Direito, advogada e professora no Centro Universitário Processus - UniProcessus (Brasília-DF, Brasil). Além disso, ela é pesquisadora no JusGov – Centro de Investigação em Justiça e Governança da Escola de Direito da Universidade do Minho (Portugal) e no Centro de Estudos Constitucionais Comparados da Universidade de Brasília (Brasil).

e-mail: francielle.vieira@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2679-0413>

